



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone:
(11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº **1014803-36.2024.8.26.0161**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **José Divino da Silveira**
 Requerido: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Juiz de Direito: Dr(a). **RODRIGO SOUSA DAS GRACAS**

Vistos.

JOSÉ DIVINO DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando ter sido vítima de fraude conhecida como “falso entregador”. Segundo o autor, o fraudador realizou um registro fotográfico no momento da entrega de uma encomenda, e, posteriormente, foram identificadas operações de empréstimos e transferências de valores para terceiros, sem sua autorização. O autor comunicou o ocorrido à instituição financeira e solicitou esclarecimentos, sem obter resposta satisfatória. Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade das cobranças realizadas, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência requerida na petição inicial. Determinou-se, assim, que a parte ré suspendesse a cobrança de quaisquer prestações referentes aos contratos de mútuo realizados na conta bancária do autor entre os dias 06 e 09 de setembro de 2024 (fls. 88/90).

A parte ré apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade das contratações impugnadas e a inexistência de danos morais indenizáveis. Argumenta que houve negligência por parte do autor quanto à guarda de seus dados pessoais e à fiscalização de suas movimentações bancárias. Ressalta, ainda, que as operações contestadas foram realizadas por meio de canais oficiais do Banco, mediante o uso de senhas e dados de acesso pessoais (fls. 102/110).

Houve réplica (fls. 152/157).

Na decisão de saneamento do processo, foram fixados os seguintes pontos controvertidos de fato: (i) a existência dos contratos mencionados na petição inicial, especialmente quanto à livre manifestação de vontade do autor na celebração dos negócios jurídicos e nas transferências subsequentes; (ii) na hipótese de inexistência de tal manifestação de vontade, se a responsabilidade é exclusiva de terceiros ou do próprio requerente; e (iii) a existência e a extensão dos danos morais eventualmente suportados pela parte autora (fls. 159/160).

As partes não requereram a produção de provas, tendo a parte autora se manifestado às fls. 164/176, enquanto a parte ré apenas apresentou pedido de habilitação de novos procuradores às fls. 178 e 231.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone:
(11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema3cv@tjsp.jus.br**É o relatório.**

Julga-se prontamente o mérito do litígio (artigos 347 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil), pois (i) a prova documental de interesse das partes já foi ou deveria ter sido produzida com a instrução da petição inicial e da contestação ou com a apresentação de réplica (artigos 434, *caput*, e 435, *caput*, do Código de Processo Civil); e (ii) não há a necessidade de produção de outras provas.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a tutela de urgência, “o extrato bancário de fls. 76/78 demonstra que, entre os dias 06 e 09/09/2024, foram realizadas sete operações de crédito na conta bancária mantida pela parte autora junto à Ré. Nesse mesmo período, todo o valor creditado foi transferido para contas bancárias de terceiros. É certo que somente com a apresentação da contestação serão conhecidos todos os elementos que caracterizam os contratos em questão, especialmente quanto à efetiva participação voluntária e consciente da parte autora. Contudo, não se pode ignorar que a aparente natureza fraudulenta das operações se soma ao fato de que já houve comunicação à Autoridade Policial, por meio da lavratura de boletim de ocorrência em data próxima aos fatos (fls. 60/61)” (fls. 88/90).

A parte ré, todavia, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Embora tenha juntado documentos relativos à contratação dos empréstimos e comprovantes de transferências para a conta vinculada ao Autor (fls. 111/142), é certo que, logo após, os valores foram transferidos a terceiros estranhos à relação jurídica. Ademais, não foi apresentada qualquer documentação com assinatura física ou digital que comprove a anuência do Autor aos negócios jurídicos. Também não há registro ou prova da culpa exclusiva de terceiros ou do próprio Requerente.

Diante disso, é de rigor a procedência dos pedidos, com a consequente declaração de inexigibilidade das sete operações de crédito realizadas na conta bancária do Autor junto à Instituição Ré entre os dias 06 e 09/09/2024. Impõe-se, ainda, a restituição de todos os valores eventualmente debitados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais, contados a partir do desembolso.

Não há, todavia, danos morais indenizáveis, uma vez que o Autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo demonstrado prejuízos relevantes nem violação aos direitos da personalidade que justifiquem a reparação civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: i) declarar a inexigibilidade das operações de crédito realizadas na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré, entre os dias 06 e 09 de setembro de 2024; e ii) condenar a parte ré à restituição de eventuais valores debitados em decorrência dos negócios fraudulentos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone:
(11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema3cv@tjsp.jus.br

processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se se houve o recolhimento de todas as custas processuais eventualmente devidas e, em caso positivo, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Diadema, 09 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**